



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

DECRETO Nº 88-2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE LOANDA-PR.

JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar medidas administrativas visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 7.672/21;

DECRETA:

Art. 1.º - No âmbito de sua competência, ficam adotadas pelo Município de Loanda as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir das 5:00 horas de 21 de maio de 2021, até as 23:59 horas de 31 de maio de 2021.

Art. 2º - Fica estabelecida, no período das 22:00 horas às 5:00 horas, diariamente, a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, neste decreto denominado Toque de Recolher.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de 1 UFM a 20 UFM pelo não cumprimento do toque de recolher.

Art. 3º - Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 22:00 horas



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

às 5:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de 1 UFM a 20 UFM para cada infrator pelo não cumprimento do disposto no caput.

Art. 4º - Ficam suspensos eventos, reuniões, celebrações e comemorações, exceto aqueles autorizados até a data de publicação desse Decreto.

Art. 5º - São serviços e atividades essenciais, todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983, de 2021.

§1º Os serviços essenciais abaixo relacionados funcionarão sem restrição de horário, obedecendo as normas de biossegurança e limitação da capacidade em 50%:

I - assistência médica, hospitalar, odontológica, fonoaudiologia, fisioterápica e psicológica;

II - assistência veterinária;

III - Laboratórios de análises clínicas, radiologia e congêneres;

IV - Farmácias;

V - Telecomunicações e Tecnologia da informação;

VI - Processamento de dados;

VII - Segurança privada;

VIII - Transporte e entrega de cargas;

IX - Bancos e lotéricas;

X - Indústria e construção civil;

XI - Postos de combustíveis, com exceção das lojas de conveniência;

XII - Distribuidoras de água e gás;

XIV - Serviço de recolhimento de entulho;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF N° 76.972.074/0001-51

XV - Prestação de serviço de natureza emergencial.

§2º Os demais serviços e atividades essenciais poderão funcionar até as 22 horas obedecidas todas as normas de biossegurança e limitação da capacidade em 50%.

Art. 6º - As atividades comerciais em geral, não essenciais, centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais, academias, supermercados, trailer de lanche, restaurantes, bares e lanchonetes, além das atividades caracterizadas como essenciais, poderão funcionar **até as 22horas**, permitido o funcionamento durante 24h apenas na modalidade de entrega, obedecidas as normas de biossegurança e limitação da capacidade em 50%.

§1º - Nos supermercados, fica apenas permitido a entrada de 1 (uma) pessoa por família, proibido a entrada e permanência de menores de 12 anos.

Art. 7º - Os estabelecimentos regulados por este Decreto poderão funcionar desde que observem ainda todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19 em especial:

I - evitar aglomerações e atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70, bem como o uso de máscaras para seus funcionários;

II - os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

III - os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

IV - limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF N° 76.972.074/0001-51

V - limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões, carrinhos, cestas, aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

VI - disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool a 70% (setenta por cento) nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

VII - na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

VIII - evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

IX - evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

X - dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) metro entre eles;

XI - não será permitido o atendimento de pessoas em pé ou acomodados provisoriamente em outros tipos de acentos;

XII - o estabelecimento será expressamente responsável por eventuais aglomerações em logradouros públicos decorrente de comercialização de seus produtos e serviços;

XIII - o estabelecimento e seus funcionários deverão orientar os frequentados sobre eventuais descuidos com as medidas de autoproteção preventiva do Coronavírus, tais como uso incorreto de máscaras; não observação do distanciamento social em filas de caixas e situações similares;

Parágrafo único - Para o autosserviço pelos clientes deverá haver, além do distanciamento mínimo, o uso obrigatório de máscaras e de luvas descartáveis disponibilizadas na entrada do buffet, para serem descartadas em local apropriado ao final do balcão, sendo que a cada retorno ao buffet novas luvas deverão ser utilizadas.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

Art. 8º - Todos estabelecimentos, autorizados a funcionar com atendimento ao público, **especialmente lotéricas, correios, bancos, farmácias, padarias, restaurantes, bares, feiras, mercados, terminal rodoviário, entre outros, deverão garantir a distância mínima de 1,5 m entre pessoas nas filas.**

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão **utilizar marcadores no piso interior e, exterior**, quando for o caso, para a orientação da distância mínima entre as pessoas, bem como adotar estratégias para diminuir o tempo de espera na fila.

Art. 9º - Determina, durante os domingos compreendidos nos dias 23/05/2021 e 30/05/2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

§1º. São atividades essenciais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983, de 2021.

§2º. Para atividades essenciais fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

Art. 10 - Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 11 - O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:

§1º Para pessoas jurídicas:

I - advertência por meio de Notificação;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LOANDA

Estado do Paraná
CNPJ/MF Nº 76.972.074/0001-51

II – em caso de reincidência, **a interdição do estabelecimento por 1 (um) dia;**

III - cassação do Alvará e multa de 20 UFM a 100 UFM.

§2º - Para pessoas físicas:

I – Multa de 1 UFM a 20 UFM.

Art. 12. O infrator se sujeitará, igualmente, às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no Art. 268 “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, conforme preconiza o art. 330 do mesmo Código.

Art. 13. Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigência a partir das 5:00 horas de 21 de maio de 2021, até as 23:59 horas de 31 de maio de 2021, revogando-se as disposições em contrário, e podendo ser revisto a qualquer instante, dependendo das condições epidemiológicas.

Gabinete do Prefeito do Município de Loanda,
Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Ana Paula Marques Alencar
Secretário Municipal de Saúde